

Registro: 2025.0000374695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500163-31.2024.8.26.0626, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes EZEQUIEL PEREIRA RAMOS e BRUNO VIANA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a matéria preliminar e deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Ezequiel Pereira Ramos a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Bruno Viana Santos a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e quatrocentos e quarenta e três dias-multa, no piso-mínimo, mantida, no mais, a sentença, oficiando-se ao Juízo da execução penal. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Guilherme Mendes Arantes Oliveira. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação Criminal nº 1500163-31.2024.8.26.0626 – 3ª Vara de Ubatuba.

Apelantes: Ezequiel Pereira Ramos e Bruno Viana Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 49.599.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL. I. **Caso em Exame** 1. Réus condenados por tráfico de drogas recorreram alegando nulidade das provas, com a consequente absolvição, buscando a mitigação das penas e do regime de prisão. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da abordagem policial e das provas obtidas, e (ii) a adequação das penas impostas aos réus. III. **Razões de Decidir** 3. A abordagem policial foi considerada legítima, com base em fundada suspeita. 4. A quantidade de droga apreendida justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas foi ajustada para um terço acima do mínimo. O regime fechado para o réu Ezequiel foi correto, diante do montante das penas e de sua reincidência. Para o réu Bruno, em face de sua primariedade e das penas impostas, mais adequado o semiaberto. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Provimento parcial dos recursos para reduzir as penas dos réus, fixado o semiaberto para o réu Bruno, mantida, no mais, a sentença. Tese de julgamento: (i) A abordagem policial é válida quando há fundadas suspeitas. (ii) A quantidade de droga apreendida pode ocasionar aumento da pena-base. **Legislação Citada:** CPP, art. 240, § 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 684.062/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 19.10.2021; STF, RE nº 603.616-RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.11.2015

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba os réus Ezequiel Pereira Ramos e Bruno Viana Santos foram condenados como incursos no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, o primeiro a oito anos e nove meses de reclusão e oitocentos e setenta e cinco dias-multa, no piso mínimo, e o segundo a cinco anos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, fixado para ambos o regime prisional inicial fechado, porque no dia 27 de março de 2024, por volta das 08h20min, na Avenida Corinthians, altura do nº 581, Estufa II, e na Rua Gurgel, no bairro Sesmarias, naquela cidade, agindo em concurso de agentes, para fins de tráfico, traziam consigo cento e vinte e nove porções de cocaína, pesando 117,93g, e cento e quarenta porções de “*crack*”, pesando 84,75g, bem como tinham em depósito mil duzentos e sessenta e duas porções de “*crack*”, pesando 767,53g, seiscentos e cinquenta e três porções de cocaína, pesando 651,09g, e cento e cinquenta porções e dez pedaços de maconha, pesando 1.283,29g, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformados, os réus recorreram, arguindo em preliminar a nulidade das provas colhidas, com a consequente absolvição em decorrência de a abordagem policial de Bruno ter sido realizada sem justa causa para tanto ou por invasão do domicílio de Ezequiel, no mérito pretendendo a mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

,

2. Desde logo cabe afirmar ser de todo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

improcedente a arguição de nulidade por suposta ilegalidade na abordagem policial do réu Bruno.

Conforme dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada *“oculte consigo arma proibida”* ou esteja na posse de *“coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos”, “armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso”, “objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu”, “cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato”* e para *“colher qualquer elemento de convicção”*.

É o que aqui se verifica, pois como se colhe dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o réu carregando uma sacola na cesta da bicicleta, o qual demonstrou nervosismo e aumentou a velocidade ao visualizar os agentes públicos. Em busca pessoal, foram encontradas na sacola que ele trazia consigo grande quantidade de entorpecentes, consistentes em cento e vinte e nove porções de cocaína e cento e quarenta porções de *“crack”*.

Nesse contexto, em que pese o esforço da combativa defesa, é inquestionável que a abordagem policial do réu Bruno foi legítima e não motivada por mera



subjetividade, tanto que resultou exitosa, sendo impossível entrever qualquer vício que pudesse comprometer a validade das provas amealhadas no processo.

Com efeito, o crime de tráfico de entorpecentes atribuído aos réus é de natureza permanente e por tal razão era lícito aos policiais, no lícito exercício de suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade, realizar a abordagem do réu Bruno, amparados em fundadas suspeitas decorrentes de ter ele demonstrado nervosismo e adotado a sintomática conduta de imprimir maior velocidade na bicicleta ao perceber a presença policial, o que permitiu a localização dos tóxicos descritos na denúncia em seu poder.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "(...). A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.” (AgRg no HC nº 684.062/SP, 5ª Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 19.10.2021, DJe de 3.11.2021).

No mesmo sentido decisão mais recente assim ementada: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). 3. Na hipótese, nos moldes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que a paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. Com efeito, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade na qual avistaram a acusada em atitude suspeita, que, ao perceber a aproximação da viatura, demonstrou inquietação, olhando para o lado e mantendo os braços junto ao corpo, apresentando bastante nervosismo, razão pela qual resolveram abordá-la, momento em que ela continuou com os braços rígidos junto ao corpo, escondendo os entorpecentes. Realizada a busca pessoal, os policiais encontraram, em seu poder 32 porções de cocaína em pó, com peso líquido de 15,97 gramas). (...)” (AgRg no HC nº 873.881/SP, 5ª turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 04.03.2024, DJe de 07.03.2024).

De outra parte, muito embora a Constituição Federal em seu artigo 5º, XI, diga ser o lar asilo inviolável, essa norma traz exceções, como na hipótese de prisão em flagrante delito.

No caso concreto, o réu Bruno foi flagrado na via pública pelos agentes públicos, trazendo consigo grande quantidade e variedade de entorpecentes em porções individuais prontas para a entrega ao consumo de terceiros, informando desde logo ter recebido a droga do réu Ezequiel e indicando o endereço do comparsa, o qual durante a diligência acabou admitindo que tinha entorpecentes guardados em sua residência. Nesse contexto, era desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão para o ingresso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

no imóvel do réu Ezequiel, pois a atuação dos policiais militares estava inicialmente amparada em fundadas razões que indicavam a ocorrência de crime permanente em seu interior, o que se confirmou com a apreensão das demais substâncias ilícitas descritas na denúncia, bem como de uma balança de precisão, petrechos diversos comumente usados para separar e embalar tóxicos e anotações de contabilidade da venda de drogas, como bem revelou a robusta prova produzida nos autos, tudo a legitimar o ingresso no local, independente de prévia autorização judicial.

Cabe lembrar que o colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, **no Tema 280**, estabeleceu ser legítima a entrada forçada de policiais em domicílio alheio, sem ordem judicial, quando amparada a ação em fundadas razões, devidamente justificadas ***a posteriori***, que revelem estar ocorrendo na casa situação de flagrante delito (RE nº 603.616-RO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05.11.2015, DJe de 10.05.2015, assim se tendo decidido também no AgRg no RE nº 1298036-RS, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08.03.2021, DJe de 11.03.2021), em entendimento que foi recentemente reafirmado em veneranda decisão da lavra da eminente Ministra Rosa Weber, ao assinalar que “*A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso em domicílio, independentemente de mandado*”, ressaltando que “*Incide, em tais hipóteses, uma das exceções à reserva jurisdicional prevista no art. 5º, XI, da Carta da República (a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial).” (AgR no RHC nº 213852, 1ª Turma, julgado em 30.05.2022, DJe de 01.06.2022).

Nesse sentido já decidiu também o colendo Superior Tribunal de Justiça ao assentar: “Nos casos de crime permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas” (HC nº 487.050, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 26.03.2019, DJe de 09.04.2019) e “1. A busca e apreensão realizada por agentes policiais, diante da existência de fundadas suspeitas da prática de crime permanente, prescinde da autorização judicial, porquanto se está diante da hipótese de flagrante que autoriza o agente do estado a adentrar o domicílio e outros estabelecimentos com o objetivo cessar a conduta delituosa, apreender os instrumentos do crime e prender os seus supostos autores. 2. Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa. 3. Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que os policiais teriam recebido diversas delações anônimas, inclusive com descrição física dos autuados e, ao averiguarem tais informações, confirmaram as suspeitas com a apreensão da droga, de modo que havia a presença de elementos fundados da possível prática de crime, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio. (...)” (HC nº 445.411, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.06.2018, DJe de



01.08.2018) e, também, “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.*” (RHC nº 119.440, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 10.12.2019, DJe de 19.12.2019) e “*É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*” (AgRg no HC nº 581.374, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 09.06.2020, DJe de 17.06.2020).

Assim, ausente qualquer ilegalidade no procedimento policial pelas razões supra especificadas, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas pelos réus e se passa ao exame do mérito dos recursos.

A materialidade delitiva ficou provada pelos autos de exibição e apreensão e de constatação, bem como pelo laudo de exame toxicológico, atestando ser maconha, cocaína e “crack” o material analisado, substâncias



entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 22/26 e 189/191).

A autoria delitiva também não comporta dúvida, em face dos firmes relatos dos agentes públicos inquiridos, contra os quais nada se demonstrou que tísasse de parcialidade seus depoimentos, deixando certa a apreensão de parte dos entorpecentes em poder do réu Bruno na via pública, o qual admitiu a traficância em Juízo, e o restante na residência do réu Ezequiel, com destinação ao nefasto comércio (fls. 11/14 e mídia digital), tudo bem analisado na sentença atacada, que com acerto concluiu pela responsabilidade penal dos apelantes pela prática do crime descrito na denúncia.

Aliás, tanto foi justa a condenação que, exceto quanto às arguições de nulidade ora repelidas, os réus contra ela propriamente não se insurgem, buscando em seus recursos a mitigação das penas e do regime de prisão.

Na análise da dosimetria, cabe observar que, em razão da elevada quantidade de droga apreendida (*quase três quilos de maconha, cocaína e “crack”, divididos em mais de duas mil porções*), cabia mesmo maior rigor na imposição da pena-base, em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei Antitóxicos. Nesse sentido o Pretório Excelso já decidiu que “(...) 4. O STF tem entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal (HC 126.055, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 122.299, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 118.389, Rel. Min. Teori Zavascki). 5. Agravo regimental desprovido.” (**AgRg no RHC**



nº 170551, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.10.2019, DJe de 30.10.2019) e na mesma trilha é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 557946, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03.03.2020, DJe de 09.03.2020).

Porém, agiu com muito rigor o douto juiz de primeiro grau ao fixá-la metade acima do menor patamar legal para a espécie, sendo mais adequado e proporcional o aumento de um terço, suficiente para a justa reprovação da conduta, de modo que a pena-base para cada qual dos apelantes fica estabelecida em seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, observado que na sentença deixou-se de efetuar qualquer acréscimo por força dos maus antecedentes do réu Ezequiel (fl. 72), sendo a ele estabelecida a mesma sanção fixada para o réu Bruno na primeira fase da dosimetria.

Na segunda etapa do cálculo, em razão da incidência para o réu Bruno das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, as penas foram adequadamente reduzidas em um quinto, de tal forma que, aplicado esse índice, elas retroagem agora a cinco anos e quatro meses de reclusão e quinhentos e trinta e dois dias-multa.

Quanto ao réu Ezequiel, incidiu aumento de um sexto pela comprovada reincidência (fl. 72/73), alcançando agora as penas um total definitivo de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e setecentos e setenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

sete dias-multa, no piso mínimo. Cuidando-se de réu reincidente, era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, por expressa disposição legal, e pela mesma razão e em face do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a imposição de sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era o único cabível na espécie, tal como fixado na sentença.

Por outro lado, entendendo presentes os requisitos legais, o ilustre juiz sentenciante reconheceu a figura do tráfico privilegiado quanto ao réu Bruno e aplicou o redutor de um sexto previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, muito embora a apreensão de mais de duas mil porções de maconha, cocaína e “*crack*”, em poder dos apelantes, indicasse estreita ligação deles com a atividade ilícita do comércio de entorpecentes. À míngua, porém, de recurso do Ministério Público, que se conformou com o julgado, nada cabe modificar a respeito, atingindo as penas desse réu um total definitivo de quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e quatrocentos e quarenta e três dias-multa, no piso-mínimo.

O regime prisional inicial que se revelou o mais adequado para o réu Bruno é o semiaberto, considerada a primariedade dele e o montante da pena privativa de liberdade ora imposta, que impediu a substituição por sanções restritivas de direitos.

Portanto, para os fins expostos é que se impõe o parcial provimento dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, *rejeita-se a matéria preliminar e dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do réu Ezequiel Pereira Ramos a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso mínimo, e as do réu Bruno Viana Santos a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e quatrocentos e quarenta e três dias-multa, no piso-mínimo, mantida, no mais, a sentença, oficiando-se ao Juízo da execução penal.*

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -